

**Presidência da República  
Casa Civil  
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**DECRETO Nº 5.244, DE 14 DE OUTUBRO DE 2004.**

**Dispõe sobre a composição e funcionamento do Conselho Nacional de Combate à Pirataria e Delitos contra a Propriedade Intelectual, e dá outras providências.**

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 30, inciso XIV, da Lei no 10.683, de 28 de maio de 2003,

**DECRETA:**

**Artigo 1.** O Conselho Nacional de Combate à Pirataria e Delitos contra a Propriedade Intelectual, órgão colegiado consultivo, integrante da estrutura básica do Ministério da Justiça, tem por finalidade elaborar as diretrizes para a formulação e proposição de plano nacional para o combate à pirataria, à sonegação fiscal dela decorrente e aos delitos contra a propriedade intelectual.

**Parágrafo único.** Entende-se por pirataria, para os fins deste Decreto, a violação aos direitos autorais de que tratam as Leis nos 9.609 e 9.610, ambas de 19 de fevereiro de 1998.

**Artigo 2.** Compete ao Conselho:

- I- estudar e propor medidas e ações destinadas ao enfrentamento da pirataria e combate a delitos contra a propriedade intelectual no País;
- II- criar e manter banco de dados a partir das informações coletadas em âmbito nacional, integrado ao Sistema Único de Segurança Pública;
- III- efetuar levantamentos estatísticos com o objetivo de estabelecer mecanismos eficazes de prevenção e repressão da pirataria e de delitos contra a propriedade intelectual;
- IV- apoiar as medidas necessárias ao combate à pirataria junto aos Estados da Federação;

- V- incentivar e auxiliar o planejamento de operações especiais e investigativas de prevenção e repressão à pirataria e a delitos contra a propriedade intelectual;
- VI- propor mecanismos de combate à entrada de produtos piratas e de controle do ingresso no País de produtos que, mesmo de importação regular, possam vir a se constituir em insumos para a prática de pirataria;
- VII- sugerir fiscalizações específicas nos portos, aeroportos, postos de fronteiras e malha rodoviária brasileira;
- VIII- estimular, auxiliar e fomentar o treinamento de agentes públicos envolvidos em operações e processamento de informações relativas à pirataria e a delitos contra a propriedade intelectual;
- IX- fomentar ou coordenar campanhas educativas sobre o combate à pirataria e delitos contra a propriedade intelectual;
- X- acompanhar, por meio de relatórios enviados pelos órgãos competentes, a execução das atividades de prevenção e repressão à violação de obras protegidas pelo direito autoral; e
- XI- estabelecer mecanismos de diálogo e colaboração com os Poderes Legislativo e Judiciário, com o propósito de promover ações efetivas de combate à pirataria e a delitos contra a propriedade intelectual.

**Artigo 3.** O Conselho será integrado:

- I- por um representante de cada órgão a seguir indicado:
  - a) Ministério da Justiça, que o presidirá;
  - b) Ministério da Fazenda;
  - c) Ministério das Relações Exteriores;
  - d) Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;
  - e) Ministério da Cultura;
  - f) Ministério da Ciência e Tecnologia;
  - g) Ministério do Trabalho e Emprego;
  - h) Departamento de Polícia Federal;
  - i) Departamento de Polícia Rodoviária Federal; e
  - j) Secretaria da Receita Federal; (Incluído pelo Decreto nº 5.387, de 2005)
  - k) Secretaria Nacional de Segurança Pública; (Incluído pelo Decreto nº 5.634, de 2005)
- II- por sete representantes da sociedade civil, escolhidos pelo Ministro de Estado da Justiça, após indicação de entidades, organizações ou associações civis reconhecidas. (Redação dada pelo Decreto nº 5.634, de 2005)

**§ 1º** Poderão, ainda, integrar o Conselho um representante do Senado Federal e outro da Câmara dos Deputados.

**§ 2º** Os membros do Conselho, titulares e suplentes, à exceção daqueles de que trata o inciso II do caput, serão indicados pelos respectivos órgãos.

**§ 3o** Os membros titulares e suplentes serão designados em ato do Ministro de Estado da Justiça.

**Artigo 4.** O Conselho poderá convocar entidades ou pessoas do setor público e privado, que atuem profissionalmente em atividades relacionadas à defesa dos direitos autorais, sempre que entenda necessária a sua colaboração para o pleno alcance dos seus objetivos.

**Artigo 5.** O Conselho contará com uma Secretaria-Executiva, à qual caberá promover a coordenação dos órgãos do governo para o planejamento e execução de ações visando ao combate à pirataria e aos delitos contra a propriedade intelectual.

**Artigo 6.** O Ministério da Justiça poderá baixar normas complementares a este Decreto e assegurará o apoio técnico e administrativo indispensável ao funcionamento do Conselho, por intermédio da Secretaria Nacional de Segurança Pública.

**Artigo 7.** As despesas decorrentes do disposto neste Decreto correrão à conta das dotações orçamentárias do Ministério da Justiça.

**Artigo 8.** As funções dos membros do Conselho não serão remuneradas e seu exercício será considerado serviço público relevante.

**Artigo 9.** O Conselho elaborará seu regimento interno, no prazo máximo de noventa dias, a partir da data de sua instalação, submetendo-o à aprovação do Ministro de Estado da Justiça.

**Artigo 10.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Artigo 11.** Fica revogado o Decreto de 13 de março de 2001, que institui Comitê Interministerial de Combate à Pirataria.

**Brasília, 14 de outubro de 2004; 183º da Independência e 116º da República.**

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Márcio Thomaz Bastos